

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1985/88

INTERESSADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DR. JORGE NAGLE

RELATOR: Cons. Eurico de Andrade Azevedo

PARECER CEE N° 1207/88 - Conselho Pleno - APROVADO EM 07/12/88

1. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Jorge Nagle, DD Presidente do Conselho Estadual ds Educação solicita a manifestação desta Comissão de legislação e Normas sobre a validade da Resolução n° 3.467, expedida pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, em 12 de novembro de 1988, que dispõe sobre a vigência do Estatuto da USP.

Pela Resolução n° 3.461, expedida pela mesma autoridade, em 07 de outubro deste ano, foi instituído o novo Estatuto da Universidade previamente aprovado e homologado por este Conselho e pslo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, respectivamente, consoante disposto no artigo 5°, da Dei Federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Em 1° de novembro do ano em curso, data fixada no artigo is das Disposições Transitórias para início da vigência do referido Estatuto, foi expedida a questionada Resolução, que suspendeu por trinta dias os efeitos da Resolução n° 3.461/88, sustando, assim, neste lapso temporal a aplicação do Estatuto, independente de previa oitiva deste Conselho.

É o relatório, passamos a nos manifestar.

2. APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

A Lei Federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, em seu artigo 5°, atribui competência ao Conselho Estadual ds Educação para aprovar o Estatuto da Universidade de São Paulo, "in verbis":

"A organização e o funcionamento das Universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos a aprovação do Conselho de Educação competente." (grifos nossos)

Essa competência do Conselho, que se impõe como requisito de validade do diploma organizacional da universidade, foi plenamente respeitada com a aprovação, na sessão de 31 de agosto deste ano, do Estatuto instituído pela Resolução n° 3.461/88. Em conseqüência, as eventuais alterações posteriores que se fizessem necessárias deveriam, por certo, atender ao mesmo requisito.

Entretanto, no caso, a discutida Resolução n° 3.467/88 não implica em modificação do diploma organizacional da universidade, conforme aprovado polo Conselho.

Se não vejamos.

A cláusula de vigência enunciada no artigo 1° das Disposições Transitórias estabelece, como data para o início de sua aplicação, o "primeiro dia do mês imediatamente seguinte ao de sua publicação", ou seja, 1° de novembro deste ano, uma vez que o ato, foi publicado em outubro. Essa data é, pois, fixada como "di'es a que" para o cômputo do prazo estabelecido para as várias providências de competência do Magnífico Reitor no sentido de implementar as disposições do novo Estatuto, conforme, entre outros, os artigos 5°, 6°, 7° e 10 das Disposições Transitórias.

Cumpra, a seguir, examinar o texto da Resolução n ° 3467/88, que dispõe:

"O Reitor da, Universidade de São Paulo, considerando o momento anormal por que passa a Universidade, face a parcial paralisação de suas atividades didáticas e administrativas;

considerando que essa paralisação dificulta em muitos setores o cumprimento das diversas etapas indicadas nas Disposições Transitórias de seu novo Estatuto, resolve:

Artigo 1º - Ficam suspensos, por trinta dias, os efeitos da Resolução 3.461, de 07 de outubro de 1988.

Artigo 2º - Esta, Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de novembro de 1988.

Vê-se, assim, que esse ato normativo limitou-se a suspender os efeitos da Resolução instituidora do novo Estatuto da USP, isto é, restringiu-se a conter, pelo período de trinta dias, a sua eficácia jurídica, ou seja, a possibilidade de sua aplicação, mantendo, porém, íntegra a sua substância.

Esse ato, ademais, devidamente motivado permite inferir a perfeita adequação entre os motivos fáticos invocados para a sua prática e seu conteúdo. É incontestável que a greve parcial dos funcionários e docentes da Universidade - fato público e notório - prejudicou a execução das providências previstas nas Disposições Transitórias, impedindo o cumprimento dos prazos determinados, cujas contagens iniciam-se na data de vigência do novo regimento básico da Universidade.

Daí, porque sustentável o entendimento segundo o qual o Magnífico Reitor ao expedir o ato normativo que prorrogou o início da vigência do Estatuto atendeu ao disposto no seu artigo 42, que entre outras competências a ele atribuídas, arrolou, no inciso II, a de "zelar pela fiel execução da legislação da Universidade."

Portanto, tratando-se de ato cuja finalidade é o regular cumprimento da legislação pertinente, não redundando em modificação das regras estatutárias conforme aprovadas por este Conselho, dispensa para sua prática nova manifestação deste órgão.

É o Parecer.

São Paulo, 16 de novembro de 1988.

a) Cons. Eurico de Andrade Azevedo

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente